



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.234 - RN (2012/0194627-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FARMÁCIA MORIMOTO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ E OUTRO(S) - SP248495
AGRAVADO : PLENAVITA COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTA BORELLI DE SOUZA E OUTRO(S) - RN009399

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVADA. DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.234 - RN (2012/0194627-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FARMÁCIA MORIMOTO LTDA contra decisão de e-STJ fls. 464/466, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 7 e 83/STJ.

Sustenta a agravante que as normas do Código de Defesa do Consumidor não podem ser aplicadas à hipótese dos autos. Defende que a matéria foi prequestionada e que não era necessária a oposição de embargos de declaração na origem. Alega que o óbice da Súmula 83/STJ deve ser afastado e que a discussão envolve matéria exclusivamente de direito.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.234 - RN (2012/0194627-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por FARMÁCIA MORIMOTO LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SUSPENSIVIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU COMO COMPETENTE A COMARCA DE NATAL. IRRESIGNAÇÃO. SÚMULA 335/STF. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE APENAS SE COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DE UMA DAS PARTES E DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. AGRAVADA DEMONSTROU SER HIPOSSUFICIENTE EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. ACESSIBILIDADE AO JUDICIÁRIO COMPROMETIDA. REQUISITOS NECESSÁRIOS A AFASTAR A ELEIÇÃO DO FORO EVIDENCIADOS. PRECEDENTES DO STJ E TJRN. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O EFEITO ATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 365/366)

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 94 e 100, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que, ainda que não houvesse a eleição do foro, a demanda deveria ser proposta no foro do domicílio de sua sede, ou seja, na comarca de Salvador. Defende que as normas do Código de Defesa do Consumidor não podem ser aplicadas na hipótese dos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem assim se manifestou:

O cerne da discussão travada nos autos consiste em se perquirir a competência da Comarca de Natal para processar e julgar demanda que envolve os ora agravante e agravado relativa a contrato de franquia, em cujas cláusulas consta eleição do foro da Bahia para dirimir os conflitos.

(...)

Além disso, ainda conseguiu demonstrar sua hipossuficiência em relação à agravante citando os extratos bancários de fls. 82/84, que revelam que no dia 10.06.11 a empresa recorrida contava com saldo devedor total de R\$ 172.039,84 (cento e setenta e dois mil e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Tais informações revelam que a empresa encontra-se passando por dificuldades financeiras e, por conseguinte, sua hipossuficiência em relação à agravante.

(...)

Nesta linha, a jurisprudência tem caminhado no sentido de preservar e validar a cláusula contratual de eleição de foro, excetuando, porém, que poderá ser declarada sua nulidade se comprovada a hipossuficiência de uma das partes ou inviabilidade do acesso ao Judiciário.

(...)

Diante disso, o escólio fático e documental induzem à hipossuficiência da empresa agravada, de forme que impor a cláusula de eleição de foro implicaria em dificultar o acesso da recorrida ao Judiciário, afastando, com isso, a verossimilhança das alegações da agravante. (e-STJ fls. 368/372)

Inicialmente, assinalo que as questões relativas à competência do foro do domicílio da sede da agravante e à impossibilidade de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor não foram debatidas na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ademais, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, ainda que a ofensa à legislação federal surja por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deve ser provocado, via embargos declaratórios, para que delibere sobre o tema. Persistindo o vício sobre questão, em relação à qual deveria se pronunciar, o recurso especial deve ser interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro seja proferido com o suprimimento do vício verificado.

Observo, ainda, que o entendimento do TJRN não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual é *“válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte”* (AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015). Na mesma direção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

(...)

4. Recurso especial provido.

(REsp 1299422/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 22/8/2013)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Além disso, para rever as conclusões do acórdão recorrido, firmadas no sentido de que ficou demonstrada a hipossuficiência da agravada e que a manutenção da cláusula de eleição de foro dificultaria seu acesso ao Judiciário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a competência do foro do domicílio da sede da agravante para processar e julgar a ação e sobre a impossibilidade de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF” (AgInt no REsp 1573570/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016). No mesmo sentido, dentre muitos outros, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE REBATIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 1/7/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Descabe conhecer de tema que não foi objeto de juízo de valor pelo acórdão da apelação, nem foi suscitado nos embargos de declaração. Incidência, no ponto, das Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1546481/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 5/8/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.394/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA 1. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PAGAMENTO. PROTESTO. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FALTA PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTENTE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A indicação dos dispositivos legais (arts. 186 e 927 do CC) sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo, de fato, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 851.603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016)

Além disso, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a cláusula de eleição de foro pode ser afastada quando inviabilizar o acesso à justiça ou quando verificada a hipossuficiência da parte.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o recurso especial no óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, firmadas no sentido de que se tratava de relação de consumo, de que ficou demonstrada a hipossuficiência da agravada e de que a manutenção da cláusula de eleição de foro dificultaria seu acesso ao Judiciário, implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0194627-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 230.234 / RN** **AgInt no**

Números Origem: 20120021661 20120021661000100 20120021661000200 6798220118200001

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA MORIMOTO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ E OUTRO(S) - SP248495
AGRAVADO : PLENAVITA COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTA BORELLI DE SOUZA E OUTRO(S) - RN009399

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARMÁCIA MORIMOTO LTDA
ADVOGADOS : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP146240
FRANCISCO MARCHINI FORJAZ E OUTRO(S) - SP248495
AGRAVADO : PLENAVITA COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTA BORELLI DE SOUZA E OUTRO(S) - RN009399

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.